

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.98º - Retenção na fonte - regras gerais
- Assunto: Retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente - opção por taxa superior à devida
- Processo: 25554, com despacho de 2024-11-22, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: Pretende a requerente (entidade patronal) obter informação vinculativa sobre a aplicação de taxa de retenção na fonte inteira superior à devida, prevista no n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, aos rendimentos de trabalho dependente dos seus colaboradores.
Assim, questiona como se aplica a regra da taxa inteira superior, tendo apresentado, como exemplo, o caso de colaboradora na situação de casada, dois titulares, dois dependentes, que auferem um vencimento base de 500,00.

INFORMAÇÃO

1. Desde 1 de julho de 2023 vigora um novo modelo de tabelas de retenção na fonte do IRS, o qual segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto.
2. A lógica de taxa marginal é efetuada através da conjugação da aplicação de uma taxa sobre o rendimento mensal com a dedução de uma parcela a abater, à semelhança do que acontece na liquidação anual do imposto. O novo modelo de retenção prevê também a inclusão de uma parcela a abater por dependente, de valor fixo, em linha com o previsto no Código do IRS, substituindo o sistema de redução de taxas consoante o número de dependentes.
3. Para garantir maior transparência, as tabelas incluem também uma coluna com a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no limite de cada escalão, taxa essa que não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte e corresponde ao rácio entre o valor retido na fonte por aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e da parcela a abater pelos dependentes, e o valor do rendimento auferido, sendo a referida taxa efetiva mensal de retenção naturalmente inferior à taxa de retenção máxima aplicável.
4. As entidades pagadoras estão obrigadas a divulgar esta taxa efetiva mensal de retenção na fonte, por forma a garantir clareza aos trabalhadores e pensionistas sobre o valor do imposto retido.
5. Dispõe o n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRS, que nos casos previstos nos artigos 99.º a 101.º e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no ato do pagamento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem.
6. No caso de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[Remuneração mensal (R) × Taxa marginal máxima] - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater por dependente × n.º dependentes)

7. E o n.º 6 do referido artigo 98.º estabelece que os titulares de rendimentos da categoria A podem optar pela retenção do IRS mediante taxa superior à que lhes é legalmente aplicável, apresentando, para o efeito, uma declaração a manifestar essa vontade à entidade pagadora dos rendimentos.

8. No caso apresentado pela empresa, estamos na presença de uma colaboradora que apresenta a seguinte situação: casada, dois titulares, dois dependentes e vencimento mensal base de 500,00, que pretende optar pela retenção na fonte do IRS mediante taxa superior à que lhe é legalmente aplicável.

9. Assim, nos termos das novas tabelas de retenção na fonte do IRS, aprovadas por Despacho da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 9971-A/2024, de 27 de agosto, uma colaboradora que apresente a situação pessoal de casada, dois titulares, dois dependentes (tabelas I e I-A), e aufera o vencimento mensal base de 500,00, este rendimento não está sujeito a retenção na fonte, pelo que também não lhe é aplicável a parcela a abater e a dedução por dependentes.

10. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, tendo a colaboradora manifestado vontade de que pretende que a sua remuneração mensal de 500,00 seja sujeita a retenção na fonte, deverá a colaboradora na declaração a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos, informar qual a taxa inteira superior a 0% que pretende que seja aplicada à sua remuneração.

11. Perante o anteriormente exposto a entidade pagadora dos rendimentos, no caso em concreto, deverá efetuar a retenção com a taxa inteira indicada pela colaboradora, mas informa-se que ao rendimento sujeito a retenção na fonte com a taxa indicada pela colaboradora não é aplicável a parcela a abater e a dedução por dependentes por força do disposto na alínea e) do n.º 6 do Despacho.

12 - Por último, será de referir que sobre este assunto foi divulgado o Ofício Circulado nº 20258, de 20-06-2023, do Gabinete da Subdiretora-geral do IR, onde se procedeu à divulgação de FAQs explicitando o funcionamento do novo modelo de retenção na fonte, o qual pode ser consultado no Portal das Finanças.